

PROJETO DE LEI N° 4.614 DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° ____ DE 2024 (Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo I do Projeto de Lei nº 4.614 de 2024 e renumere-se os artigos seguintes:

“Art. 3º Para a certificação das entidades beneficentes deverá ser observado o prazo máximo de vinte e quatro meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção da imunidade de contribuições à seguridade social prevista na Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º O estoque de certificações desatualizadas há dezoito meses ou mais de entidades certificadas de que trata o **caput** será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.614/2024, conforme sua justificação, tem a finalidade de racionalizar despesas públicas primárias, com vistas a aperfeiçoar o orçamento público e ajustar o ritmo de crescimento do gasto obrigatório ao



* C D 2 4 1 1 5 2 5 0 0 7 0 0 *

disposto na LC 200/2023 (arcabouço fiscal), que limita o crescimento real da despesa a 70% da variação da receita, sempre entre 0,6% e 2,5%.

Entre as medidas apresentadas no referido projeto de lei estão previsões relacionadas à obrigatoriedade de cadastro biométrico para manutenção, renovação e concessão de benefícios da seguridade social e atualização cadastral em, no máximo, 24 meses para benefícios que usam o CadÚnico. Diante da proposta de se atualizar os cadastros administrados pelo INSS e pelo Ministério da Assistência Social para fins de eliminar fraudes e irregularidades na concessão de benefícios sociais , nada mais justo do que exigir o mesmo tipo de controle e previsão legal para a concessão de benefícios tributários para as entidades benficiantes certificadas no âmbito na Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2024.

TABATA AMARAL
Deputada Federal
PSB - SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241152500700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241152500700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241152500700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros